

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2013, de autoria da Senadora ANA RITA, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

O PLS nº 324, de 2013, é composto de três artigos.

O art. 1º inclui dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 1973. O § 1º propõe a obrigatoriedade do fornecimento de comida apropriada aos empregados. O § 2º, por sua vez, propõe que o direito à alimentação não gere encargos trabalhistas e previdenciários.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

SF/14405.66316-18

SF/14405.66316-18

Por fim, o art. 3º revoga a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, dispositivo que atualmente permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais seja descontada dos salários.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito das proposições.

A ilustre Senadora ANA RITA propõe, em síntese, as seguintes alterações à Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural:

a) explicitação da obrigatoriedade de fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua família, residindo em habitação individual;

b) garantia ao direito à alimentação, sem que tal medida gere encargos trabalhistas e previdenciários; e

c) revogação da norma que permite desconto da alimentação fornecida aos trabalhadores rurais até o limite de 25% do salário mínimo e considerando os preços vigentes na região.

SF/14405.66316-18

A possibilidade de exploração do trabalhador rural com eventual cobrança abusiva, a inexistência de escolha de cardápio por parte do trabalhador que se submete à alimentação fornecida, a falta de acesso à concorrência no fornecimento, a inexistência de possibilidade de aquisição em outro local ou mesmo de trazer o alimento de casa, já que o meio rural guarda essa característica, e, sobretudo, a possibilidade de o trabalhador ser submetido à situação em que não perceba nem o salário mínimo constitucional, por ser obrigado a se alimentar no local de trabalho, nos levam a crer que a proposição ora em análise guarda grande mérito.

Os direitos humanos desses trabalhadores rurais são respeitados pela maioria esmagadora dos produtores rurais, que têm em seus empregados verdadeiros colaboradores, quando não verdadeira extensão de suas famílias. Entretanto, a possibilidade de vilipêndio aos direitos fundamentais dessa classe tão importante de trabalhadores não pode sequer ser aceita ou cogitada.

Por isso, necessário que o fornecimento de alimentação adequada aos trabalhadores rurais conste em lei, a fim de que se alcance um dos fins primordiais do direito do trabalho, qual seja, a generalização de boas práticas patronais, estendendo-as a todo aquele que presta serviços subordinados em nosso País.

Na discussão do PLS nº 324, de 2013, no plenário da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal em 12/12/2013, os Senadores BLAIRO MAGGI e WALDEMAR MOKA, se opuseram à necessidade de projeto de lei para fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade rural, uma vez que a situação já é uma realidade em todo o país, e, também, ao desconto da alimentação dos trabalhadores rurais, já que a medida iria prejudicá-los.

Em face das contribuições recebidas do debate travado, entendeu-se adequada a proposição para excluir o desconto da alimentação, proibir qualquer dedução de alimentação dos trabalhadores rurais e estabelecer que a alimentação não seria computada como salário para fins de cálculos de direitos trabalhistas ou contribuições previdenciárias.


SF/14405.66316-18

No entanto, entendemos, por seu turno, ser necessária a substituição dos termos “alimentação sadia e farta”. A subjetividade do conceito pode gerar controvérsias na aplicação da Lei, que deve ser clara em seus comandos. Em seu lugar, propomos a utilização da definição “alimentação adequada”, que é, inclusive, a terminologia adotada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Por todas essas razões, apoiamos a proposta da ilustre Senadora Ana Rita, com esse pequeno ajuste de redação, porque a Proposição cria condições econômico-financeiras para que todos os produtores, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria, possam continuar cumprindo essa garantia fundamental dos trabalhadores rurais brasileiros consubstanciada no direito à alimentação.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela aprovação do PLS nº 324, de 2013, com a emenda de redação que ora apresentamos.

EMENDA N° – CRA

No §1º do art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma do art. 1º do PLS nº 324, de 2013, substitua-se a expressão “sadia e farta” por “adequada”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora